

Fls.	
Matrícula	Rubrica
020	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO PLENÁRIA (PL/MS n. 229/2018)

Sessão	: √ Ordinária	Nº: 417
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 229/18	
Referência	: Protocolo n. 1469857 - (CI.019/2018-DAR)	
Interessado	: Eng. Sant./ Amb. JOSÉ LEÔNCIO DE OLIVEIRA	

EMENTA: *Dispõe sobre indeferimento da Anotação do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, após apreciação do Processo em epígrafe, trata-se de solicitação de anotação de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo solicitante **Eng. Sanitarista e Ambiental José Leôncio de Oliveira CREA MS62088, CPF: 613.602.441-15**. O processo para anotação da pós-graduação já julgado na CEECAST foi considerado improcedente, uma vez que, o solicitante cursou o curso de Pós-graduação após ter feito apenas o curso de graduação em Administração (25/03/2006-23/06/2007). Na época o solicitante não possuía o curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, concluído em 11 de novembro de 2017; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relato exarado pelo Cons. JORGE WILSON CORTEZ, com o seguinte teor: *“Ante ao exposto, não se justificam as alegações do Solicitante, por que, constatamos que o mesmo concluiu o Curso de pós-graduação em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em 03/10/2007, porém, foi Graduado em Engenharia Sanitária e Ambiental, recentemente em 19/01/2018, ou seja, concluiu a Pós Graduação antes da Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental. Sobreleva ressaltar, que o Curso de Graduação em Bacharel em Administração, não possibilita e nem credencia o Solicitante para receber a anotação e inclusão do Título de Pós-Graduação em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, por que, dito Curso, não pertence ao Sistema Confea/Creas e portanto, não esta inserido no rol de Profissionais com formação nas áreas de Engenharia ou Agronomia, em desacordo com o que dispõe a Resolução n. 473/2002, bem como, o inciso “I” do art. 1º do Decreto nº: 92.530, de 9 de abril de 1986, que reza: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, **EXCLUSIVAMENTE**: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; **O inciso “I” do art. 1º da Lei n. 7.410, de 27 de nov de 1985, que reza: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, **EXCLUSIVAMENTE**: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; **O inciso “I” do art. 1º da Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991, que reza: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, **EXCLUSIVAMENTE**: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; **Dentro deste contexto, citamos a Decisão Plenária do CONFEA - Decisão nº: PL-1185/2015 de 01 de junho de 2015, que DECIDIU: 1)*******

Fls.	
Matrícula	Rubrica
020	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO PLENÁRIA (PL/MS N. 229/2018)

Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação "lato sensu" para informação a todos os Creas: a) Situação 1: **Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações.**

Posicionamento: **Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.**

Voto: Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada não atende os requisitos legais acima mencionados, sou pela **MANUTENÇÃO do INDEFERIMENTO da ANOTAÇÃO do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO ao Solicitante, por que, quando da conclusão do referido Curso, o Solicitante não possuía a Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental e, portanto, não estava inserido no rol de Profissionais e nos requisitos previstos na Lei n. 7.410, de 27 de nov de 1985, Decreto nº: 92.530, de 9 de abril de 1986, Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991 e na Decisão nº: PL-1185/2015 de 01 de junho de 2015 do CONFEA".** Presidiu a sessão o Senhor 1º Vice-Presidente **Engenheiro Mecânico JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA**. Presentes os Senhores (as) Conselheiros (as) ADSON MARTINS DA SILVA, ARTHUR CHINZARIAN, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CELSO MARLEI DOS SANTOS, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ÉBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELAINE DA SILVA DIAS, FLÁVIO ESTEVÃO CANGUSSU PEIXOTO, GERSON DA COSTA MELO, FAGUNDES BORGES, JEAN SALIBA, JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, JOSÉ CARLOS RIBAS, JORGE WILSON CORTEZ, JULIO GUIDO SIGNORETTI, LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, LUCIANA MACEDO SILVA, LUIZ MARCELO VERÃO DA FONSECA, LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, LEONARDO LIMBERGER, MARCOS ANTÔNIO CAMACHO DA SILVA, MAURO CONTI PEREIRA, MATEUS LUIZ SECRETTI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, NILTON MARIN RODRIGUES, RUBENS DI DIO, RICARDO CAMPARIM, SÉRGIO VIERO DALAZOANA, SIDENEI AMBRÓSIO TAMBOSI, VINÍCIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, VIRGILIO BARBOSA BALLE, WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA./// /// /// /// /// /// /// /// ///

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 9 de maio de 2018

ENG. MEC. JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA
1º Vice-Presidente